



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22950 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 136/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de Junho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 231/78:

Estabelece as condições regulamentares em que é concedida aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA uma remuneração aos respectivos capitais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas depositado o instrumento de ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 465/78:

Derroga a Portaria n.º 454/77, de 23 de Julho, relativamente à expropriação, entre outros, do prédio rústico denominado «Sobralinho».

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 466/78:

Fixa o preço máximo de venda de pirites.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 467/78:

Aprova o boletim de concurso para professores dos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 185/78:

Revoga o Despacho Normativo n.º 217/77, de 24 de Outubro, relativo ao esclarecimento de dúvidas sobre o valor da habitação em espécie e o subsídio de renda de casa.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 468/78:

Aprova as tarifas urbanas dos Serviços Municipalizados de Portalegre.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 33-A/78:

Designa o Ministro adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. António de Almeida Santos, para substituir o Ministro da Administração Interna, Dr. Alberto de Oliveira e Silva.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração que rectifica a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1977.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 136/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 2.º suplemento,

de 12 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, na redacção dada ao artigo 105, 1, da Tabela Geral do Imposto do Selo, onde se lê: «Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba);», deve ler-se: «Nas demais terras — 300\$ (estampilha ou selo de verba).»

No artigo 7.º, na redacção dada ao artigo 52.º do Regulamento do Imposto do Selo, onde se lê: «O pagamento do imposto no que se referem o n.º 1.º do artigo 12 ...», deve ler-se: «O pagamento do imposto a que se referem o n.º 1.º do artigo 12 ...»

Na redacção dada ao artigo 237.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

h) ... ou da distribuição ao público das respectivas publicações;

deve ler-se:

h) ... ou da distribuição ao público das respectivas publicações.

§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º

Na redacção dada ao artigo 245.º do mesmo Regulamento, onde se lê:

§ 3.º ... haverá lugar a procedimento disciplinar.

deve ler-se:

§ 3.º ... haverá lugar a procedimento disciplinar.
§ 4.º

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 231/78

de 16 de Agosto

O presente decreto-lei estabelece as condições regulamentares em que é concedida aos ex-titulares de participações dos fundos de investimentos FIDES e FIA uma remuneração aos respectivos capitais de harmonia com a autorização legislativa constante da Lei n.º 43-B/78, de 7 de Julho.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 43-B/78, de 7 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a título provisório, aos ex-titulares de participações dos fundos de investimen-

tos FIDES e FIA que se encontrem depositadas em instituições de crédito, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, e tendo em conta os valores fixados pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, uma remuneração aos respectivos capitais relativamente ao semestre que decorreu de 15 de Julho de 1977 a 14 de Janeiro de 1978.

Art. 2.º A remuneração a que se refere o artigo anterior é pagável a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e calculada na base de uma taxa anual de 6,5 %, que corresponderá, considerados os convenientes arredondamentos, às importâncias de 10\$10 e 14\$10, respectivamente, a cada participação FIDES e FIA.

Art. 3.º Os serviços relacionados com a remuneração fixada neste decreto-lei ficam a cargo da Junta do Crédito Público, que, antes da data estabelecida para o início do pagamento, entregará a cada instituição de crédito a quantia necessária para proceder à liquidação das importâncias a que os respectivos titulares têm direito.

Art. 4.º A remuneração a pagar nos termos do presente decreto-lei fica sujeita ao desconto de 5 % de imposto sobre sucessões e doações, por avença.

Art. 5.º Os valores da remuneração a que se refere este decreto-lei são fixados sem prejuízo das correcções a que futuramente haja lugar, em função dos critérios estabelecidos na Lei n.º 80/77, de 28 de Outubro, e diplomas que a regulamentem e forem aplicáveis.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público expedirá às instituições de crédito as instruções julgadas necessárias para execução deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*

Promulgado em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas depositou junto do secretário-geral daquela Organização, em 15 de Junho de 1978, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, assinado em 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho.

Em conformidade com o artigo 49, n.º 2, do Pacto, este entrará em vigor para Portugal em 15 de Setembro de 1978.

Em 15 de Junho de 1978 eram partes no referido Pacto os seguintes países:

	Data da ratificação
Austrália	10 de Dezembro de 1975.
Barbados (adesão)	5 de Janeiro de 1973.
Bielo Rússia	12 de Novembro de 1973.
Bulgária	21 de Setembro de 1970.
Canadá (adesão)	19 de Maio de 1976.
Checoslováquia	23 de Dezembro de 1975.
Chile	10 de Fevereiro de 1972.
Chipre	2 de Abril de 1969.
Colômbia	29 de Outubro de 1969.
Costa Rica	29 de Novembro de 1968.
Dinamarca	6 de Janeiro de 1972.
Equador	6 de Março de 1969.
Espanha	27 de Abril de 1977.
Filipinas	7 de Junho de 1974.
Finlândia	19 de Agosto de 1975.
Guiana	15 de Fevereiro de 1977.
Guiné	24 de Janeiro de 1978.
Hungria	17 de Janeiro de 1974.
Iraque	25 de Janeiro de 1971.
Irão	24 de Junho de 1975.
Jamaica	3 de Outubro de 1975.
Japão	30 de Maio de 1978.
Jordânia	28 de Maio de 1975.
Jugoslávia	2 de Junho de 1971.
Líbano (adesão)	3 de Novembro de 1972.
Líbia (adesão)	15 de Maio de 1970.
Madagáscar	22 de Setembro de 1971.
Mali (adesão)	16 de Julho de 1974.
Maurícias (adesão)	12 de Dezembro de 1973.
Mongólia	18 de Novembro de 1974.
Noruega	13 de Setembro de 1972.
Panamá	8 de Março de 1977.
Peru	28 de Abril de 1978.
Polónia	18 de Março de 1977.
Quênia (adesão)	1 de Maio de 1972.
Reino Unido	20 de Maio de 1976.
República Democrática Alemã	8 de Novembro de 1973.
República Dominicana (adesão)	4 de Janeiro de 1978.
República Federal da Alemanha	9 de Outubro de 1968.
Roménia	9 de Dezembro de 1974.
Ruanda (adesão)	16 de Abril de 1975.
Senegal	13 de Fevereiro de 1978.
Síria (adesão)	21 de Abril de 1969.
Suécia	6 de Dezembro de 1971.
Suriname (adesão)	28 de Dezembro de 1976.
Tanzânia (adesão)	11 de Junho de 1976.
Tunísia	23 de Dezembro de 1975.
Ucrânia	12 de Novembro de 1973.
URSS	16 de Outubro de 1973.
Uruguai	1 de Abril de 1970.
Venezuela	5 de Junho de 1978.
Zaire (adesão)	1 de Novembro de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Julho de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 465/78

de 16 de Agosto

Pela Portaria n.º 454/77, de 23 de Julho, foi expropriado, entre outros, o prédio rústico denominado «Sobralinho», cuja propriedade é atribuída a Pêrsio Correia.

Verifica-se agora que o prédio em questão, com a área de 203.05 ha, correspondente a 44 283,8 pontos, é propriedade de Ana Maria Freixial Correia, por

doação datada de 1961, e que a proprietária não tem qualquer outro prédio em seu nome.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, que seja derogada a Portaria n.º 454/77, de 23 de Julho, no referente ao prédio Sobralinho, por se verificar que a mesma é insusceptível de expropriação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Junho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 466/78

de 16 de Agosto

Considerando que a situação económico-financeira das empresas extractivas das pirites continua desequilibrada, apesar do aumento de preços registado em 19 de Outubro de 1976, em consequência dos aumentos de custos entretanto verificados, tornou-se necessário proceder a nova revisão do preço da pirite.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda de pirites com granulometria de 0,8 mm, 48 % de enxofre e máximo de 0,6 % de cobre, sobre vagão na mina, é fixado em 563\$50 por tonelada.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 13 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Nuno Krus Abecassis*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 467/78

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1 — É aprovado, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro, o boletim de concurso para professores dos postos oficiais de recepção do ciclo preparatório TV.

2 — O boletim referido no número anterior corresponde ao modelo n.º 433-B, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Cultura, 21 de Junho de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO
DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL

Distrito Escolar de _____

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE LUGARES VAGOS NOS POSTOS DO CPTV

Nome (completo) _____

Situação profissional _____

Morada _____

_____ Telef. _____

Localidade _____

Número do bilhete de identidade _____

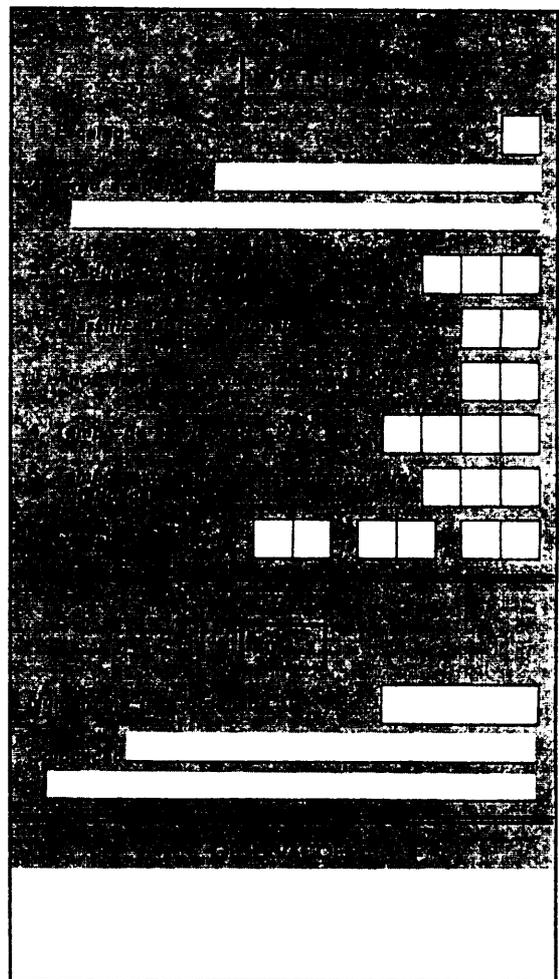
data da emissão ____/____/____ do Arquivo de Identificação de _____, requer a V. Ex.^a se digne (a) _____

Pede deferimento.

_____, de _____ de 19____

(b) _____

Selo



(a) Reconduzi-lo no posto do CPTV n.º _____, em _____; admiti-lo ao concurso para professores do CPTV.
 (b) Assinatura do concorrente sobre selo fiscal.

- NOTA 1** → A preencher pelo candidato.
- NOTA 2** → A preencher pelos serviços.

QUADRO N.º 1

NOTA 3

Preferências do candidato por postos oficiais do CPTV

Número de ordem de preferência	Identificação dos postos				
	Localidade	Número do posto	Freguesia	Concelho	Distrito
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					

NOTA 3

→ Poderá concorrer a 20 postos. Cada posto é identificado pela localidade, freguesia, concelho e distrito em que fica situado.

QUADRO N.º 2

NOTA 4

Preferências do candidato por localidades (ou zonas escolares)

Número de ordem de preferência	Identificação das localidades (ou zonas escolares)			
	Localidade	Freguesia	Concelho	Distrito
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

NOTA 4

→ Além dos postos, devidamente discriminados, insertos na página anterior, os candidatos podem concorrer a 20 localidades (ou zonas escolares, tratando-se de Lisboa e Porto).

Para requerer colocação em qualquer localidade, bastará escrever a identificação de um dos seus postos oficiais do CPTV.

QUADRO N.º 3

NOTA 5

Preferências por concelhos

Número de ordem de preferência	Identificação dos concelhos	
	Nomes dos concelhos	Distritos
1		
2		
3		
4		
5		

QUADRO N.º 4

NOTA 6

Preferências por distritos

Número de ordem de preferência	Identificação dos distritos	
	Nomes dos distritos	
1		
2		

NOTA 7

→ SE REQUER COLOCAÇÃO EM TODO O PAÍS, MARQUE X DENTRO DO QUADRADO

DECLARAÇÃO

Declaro que assumo inteira responsabilidade de tudo o que consta deste boletim e dos restantes documentos do processo. não contrariando nenhuma das regras de concurso estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 24/78, de 27 de Janeiro.

_____, ____ de _____ de 19____

O Concorrente,

NOTA 5

→ Se tiver interesse em ficar colocado num determinado concelho, qualquer que seja o posto ou localidade, assinale-o no QUADRO N.º 3.

NOTA 6

→ Se pretender colocação em qualquer vaga existente num distrito — sem preferência declarada por este ou aquele posto, por esta ou aquela localidade —, escreva na coluna própria do QUADRO N.º 4 o nome desse distrito.

NOTA 7

→ A pretensão do provimento em qualquer posto do País é, igualmente, assinalada com um X dentro do quadrado próprio. Se prescindir desta possibilidade do concurso, deixe ficar o quadrado como está.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 185/78

O Despacho Normativo n.º 217/77, de 24 de Outubro, publicado em 10 de Novembro, veio esclarecer dúvidas sobre o alcance da integração nos vencimentos dos trabalhadores da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses do montante atribuído à habitação em espécie e ao subsídio de renda de casa, para efeitos do cálculo das respectivas pensões de reforma, integração essa prevista na cláusula 41.ª do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os organismos sindicais representativos dos trabalhadores, entrado em vigor a 1 de Julho de 1955.

Foi aquele despacho proferido ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 262, de 29 de Julho de 1955, aditado pelo Decreto-Lei n.º 45 751, de 3 de Junho de 1964.

Contudo, encontravam-se já, à data da publicação do Despacho Normativo n.º 217/77, expressamente revogados os dois decretos-leis citados, por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 103/70, de 14 de Março.

Pelo exposto, determino:

Fica revogado o Despacho Normativo n.º 217/77, de 24 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 10 de Novembro de 1977.

Ministério dos Assuntos Sociais, 7 de Julho de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 468/78

de 16 de Agosto

Considerando que o aumento progressivo dos componentes do custo dos transportes tem representado para o erário público um crescente grau de encargos

traduzidos em subsídios a empresas do sector para cobertura dos respectivos *deficits* de exploração;

Considerando que esses *deficits* devem ser diminuídos através de uma revisão do sistema tarifário, de acordo com o espírito da Portaria n.º 169/78, de 29 de Março;

Considerando que se trata da acumulação dos aumentos tarifários — previstos nas Portarias n.º 595-A/76, de 8 de Outubro, e n.º 169/78, de 29 de Março, o que explica o seu elevado índice — exigível para a recuperação económica dos Serviços Municipalizados de Portalegre:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas urbanas que a seguir se indicam para serem aplicadas pelos Serviços Municipalizados de Portalegre:

a) Bilhetes simples:

Uma a duas zonas	2\$50
Três a seis zonas	5\$00

b) Passes sociais:

Passes social mensal válido para toda a rede urbana de Portalegre 270\$00

Passes mensal da terceira idade 140\$00
(válido para indivíduos de idade igual ou superior a 65 anos:

Aos sábados, domingos e feriados;
De segunda-feira a sexta-feira, excepto entre as 6 horas e 30 minutos e as 9 horas e 30 minutos e entre as 16 e as 20 horas).

2.º A transgressão de quaisquer disposições deste diploma é punida nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis.

3.º A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Julho de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.